



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.113.750 - MS
(2013/0132522-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PARADIGMA QUE ADENTRA O MÉRITO E ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

I - Não há divergência entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por revelar-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto de regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado embargado.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.113.750 - MS
(2013/0132522-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão que, com fulcro no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu dos Embargos de Divergência, sob o fundamento de inexistir dissídio entre aresto que não conhece de uma determinada questão por incidência da Súmula 07/STJ e outro que, ultrapassado o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal.

O Agravante alega que, no caso, a aplicação da Súmula 07/STJ é matéria passível de análise em Embargos de Divergência, pois a controvérsia está, justamente, no fato de um acórdão ter adentrado o mérito e o outro não tê-lo feito, por esbarrar no óbice contido na aludida súmula.

Afirma bastarem apenas indícios de autoria do delito para justificar o recebimento da denúncia, não sendo o caso de aplicação da Súmula 07/STJ.

Requer o provimento do Agravo Regimental, admitindo e acolhendo os Embargos de Divergência, ou a submissão do recurso à apreciação do Órgão competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.113.750 - MS
(2013/0132522-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 2.132/2.139):

*Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra acórdão da 6ª Turma, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cuja ementa transcrevo (e-STJ Fl. 2.057):*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.
INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL
MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. REEXAME DE
PROVAS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A
AÇÃO PENAL.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial cujo deslinde requisita o reexame de provas, vedado no Enunciado nº 7/STJ, como na hipótese em que se discute a existência de justa causa para a ação penal.

3. Agravo regimental desprovido.

O Embargante alega que o posicionamento adotado no aludido acórdão diverge do entendimento da 5ª Turma desta Corte, conforme os acórdãos proferidos no REsp n. 1.046.892/CE, Rel. Min. Laurita Vaz; no RHC n. 34.257/AP, Rel. Min. Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE e no REsp 1.336.660/PE, Rel. Min. Campos Marques - Desembargador Convocado do TJ/PR.

Afirma estar devidamente demonstrada a divergência, pois, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela incidência da Súmula 07/STJ, o posicionamento dos acórdãos paradigmas foi em sentido diametralmente oposto, de que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, em sede de habeas corpus, somente deve ocorrer excepcionalmente. Isto porque nessa fase da persecutio criminis estatal, não se busca um juízo de certeza, de cognição exauriente, mas apenas indiciário, não sendo lícito abortar a ação penal no seu nascedouro, sem a demonstração de plano, da atipicidade da conduta, da inexistência de autoria e materialidade do delito ou da extinção da punibilidade.

Requer seja prestigiado o entendimento da 5ª Turma desta Corte no tocante ao dissenso.

É o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo.

No que se refere ao paradigma RHC n. 34.257/AP, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite embargos de divergência quando o julgado paradigma foi proferido em Recurso Ordinário em Habeas Corpus, pois os requisitos de admissibilidade desse recurso possuem circunstâncias que descaracterizam o dissídio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS. ACÓRDÃOS PARADIGMA. PROLAÇÃO NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS E DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE PARA DEMONSTRAR DISSÍDIO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. Precedentes (AgRg nos EREsp n. 1.265.884/RS, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 21/6/2012).

2. Decisões monocráticas também não servem para demonstrar eventual divergência.

3. Cumpre à parte, no momento da interposição dos embargos de divergência, fazer a demonstração do apontado dissídio, juntando o inteiro teor do acórdão tido por divergente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatado no âmbito de recurso especial, e fazendo o indispensável cotejo analítico, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 21/09/2012);

QUALIFICADORA DA PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MANDANTE. COMUNICABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUINTA E SEXTA TURMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS DIVERGENTES. ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No autos dos embargos de divergência, deve a parte colacionar aos autos a cópia integral dos acórdãos apontados divergentes ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados, a teor dos arts. 255 e 266, ambos do RISTJ.

2. In casu, quando da interposição dos embargos de divergência, o ora agravante não juntou a cópia dos arestos apontados divergentes e nem citou o repositório oficial da respectiva publicação, o que impede o conhecimento do recurso.

3. Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade da demonstração, através de confronto entre o acórdão recorrido e os apontados paradigmas, a fim de se demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados. Precedentes.

4. Não basta à configuração do cotejo analítico a simples argumentação de divergência jurídica entre os julgados da Quinta e Sexta Turma, devendo a parte demonstrar os aspectos fáticos que os assemelhem ou identifiquem, o que não ocorreu no caso.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus e em mandado de segurança, servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Restando desatendidos os requisitos previstos nos arts. 266 e 255, ambos do RISTJ, é de rigor o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 912.491/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 16/11/2011).

Outrossim, a divergência não ficou demonstrada no respeito ao REsp n. 1.046.892/CE e ao REsp 1.336.660/PE, pois os Embargos de Divergência não se prestam a discutir critérios de admissibilidade do Recurso Especial.

É firme o posicionamento deste Tribunal no sentido de que são incabíveis Embargos de Divergência quando o acórdão impugnado restringe-se a não conhecer do recurso por demandar análise de matéria fático-probatória e o acórdão paradigma adentra o mérito da causa, conforme infere-se dos julgados cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no recurso especial (EResp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06). Hipótese em que a parte embargante insurge-se contra acórdão que julgou inaplicável a regra do art. 543, § 2º, do CPC, que permite ao relator sobrestar o julgamento do recurso especial quando considerar prejudicial a questão deduzida no recurso extraordinário, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão embargado decidiu, ainda, pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial por demandar a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, o que atrai o óbice dos enunciados das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, respectivamente.

3. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg nos EREsp 1191545/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, no caso, no tocante à aplicação dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg nos EREsp 829.660/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 31/08/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal.

II - Na espécie, a e. Primeira Turma não conheceu do recurso especial, com espeque no verbete n.º 7/STJ.

III - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

IV - In casu, o v. acórdão paradigma tratou do agravo previsto no art. 522 e seguintes do CPC, com previsão legal para que o agravado responda ao recurso (art. 527, V, CPC) e que tem por objetivo atacar decisões interlocutórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Por outro lado, o v. acórdão embargado versou sobre o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, que visa atacar decisões proferidas monocraticamente pelo Relator nos Tribunais, o qual não possui previsão legal para abertura de prazo para resposta da parte agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1185838/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 06/06/2011);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto de critério de conhecimento do recurso especial, no caso, da incidência ou não do disposto na Súmula 7/STJ e prequestionamento das questões deduzidas no especial. Precedentes da Corte Especial.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte não admite embargos de divergência para reexaminar o quantum fixado a título de indenização por danos morais, porque cada situação colocada a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas. Nessa esteira é a dicção da Súmula 420/STJ: "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais" (DJe de 11.03.10).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 886.284/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 16/08/2010);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA).

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria fático-probatória (Súmula n.º 07/STJ) e o acórdão paradigma adentra no mérito da causa.

3. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005; AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.^a ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005; AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005; AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003; AEDAG 460593 / RJ, Rel. Min GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003; ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002.

4. É que decidiu o acórdão paradigma que a revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios não demandaria o reexame de matéria fático-probatória insindicável pelo E. STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ. Deveras, o decisum embargado assentou a incidência de referido verbete sumular o que equivale dizer que um aresto adentrou no mérito e o outro não.

5. Revelam-se inadmissíveis os embargos de divergência que implicam verificar nos casos confrontados se houve, à luz da realidade prática, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que se refere à caracterização da irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, majorada ou reduzida em sede de recurso especial porquanto fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda.

6. Precedentes: AgRg no ERESP n.º 792.313/SP, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 04.06.2007; AgRg no ERESP n.º 413.310/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Corte Especial, DJ de 12.02.2007; AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 11.12.2006; ERESP 324190/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 21.08.2006; ERESP 494.377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 01.07.2005.

7. Agravo regimental desprovido, esclarecendo-se que o suscitado dissídio entre os arestos embargado, da Sexta Turma, e o acórdão paradigma, da Quinta Turma, deverá ser analisado pela Terceira Seção desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1046665/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 04/08/2009).

Na hipótese, não ficou configurado o dissídio, pois, enquanto o aresto recorrido, ao examinar as peculiaridades do caso concreto, não conheceu do recurso especial à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, os acórdãos paradigmas analisaram o mérito recursal.

*Isto posto, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.***

Publique-se. Intimem-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0132522-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.113.750 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070628255 1070646997 20070209843 20070311533 200900674980
21070019712

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTRO(S)
CORRÉU : RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES
CORRÉU : OSCAR RAMOS GASPAR
CORRÉU : IVANETE LEITE MARTINS
CORRÉU : ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES
CORRÉU : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU : ARIOSTO LUIZ BARBIERI
CORRÉU : HUGO SERGIO SIQUEIRA BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.